



Resistir para Existir: breves considerações das políticas públicas e instrumentos jurídicos antidiscriminatórios na efetivação dos direitos das pessoas transgêneros no Brasil

Resist to Exist: Brief Considerations on Public Policies and Anti-Discriminatory Legal Instruments in the Realization of Transgender Rights in Brazil

Ana Beatriz Guimarães de Sousa¹

Ana Luiza Martins de Souza²

Lana Júlia de Sousa Barros³

Maria Eduarda Ventura de Siqueira Matos⁴

Rhuan Vítor Silva de Souza⁵

Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda⁶

RESUMO

Este artigo analisa a efetividade do arcabouço jurídico e das ações estatais na garantia dos direitos da população trans no Brasil (1988 a 2025). Trata-se de uma pesquisa qualitativa e exploratório-descritiva, amparada em revisão bibliográfica e documental de fontes como a Constituição de 1988, jurisprudências do STF e do CNJ, além de relatórios de direitos humanos e da ANTRA (2025). O estudo reconhece avanços institucionais significativos, a exemplo da regulamentação do nome social e da inclusão da transição de gênero no SUS. Contudo, constata que essas medidas são insuficientes frente às múltiplas vulnerabilidades desse grupo. Os dados evidenciam altos índices de letalidade e marginalização, atingindo majoritariamente pessoas trans jovens, negras, pobres e em situação de prostituição. Conclui-se que a superação da violência exige políticas públicas contínuas, interseccionais e efetivas, capazes de converter a igualdade formal em igualdade material, assegurando cidadania plena e dignidade.

Palavras-chave: população trans; políticas públicas; direitos fundamentais; antidiscriminação.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of the legal framework and government actions in safeguarding the rights of the transgender population in Brazil (1988–2025). This is a qualitative and exploratory-descriptive study, based on a literature and documentary review of sources such as the 1988 Constitution, case law from the Federal Supreme Court (STF) and

¹Graduanda Ana Beatriz Guimarães de Sousa do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: anabeatrizgui21@outlook.com

²Graduanda Ana Luiza Martins de Souza do Curso Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: analuiza.msouza08@gmail.com

³Graduanda Lana Júlia de Sousa Barros do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: lana.barross1@gmail.com

⁴Graduanda Maria Eduarda Ventura de Siqueira Matos do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: venturamadu07@gmail.com

⁵Graduando Rhuan Vítor Silva de Souza do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: rhuan.souza@direito.uniceplac.edu.br

⁶Docente Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: rhemora.urzeda@uniceplac.edu.br

the National Council of Justice (CNJ), as well as human rights reports and those from ANTRA (2025). The study acknowledges significant institutional advances, such as the regulation of social names and the inclusion of gender transition in the SUS. However, it finds that these measures are insufficient in light of the multiple vulnerabilities of this group. The data reveal high rates of lethality and marginalization, affecting primarily young, Black, poor, and sex-working trans people. It concludes that overcoming violence requires continuous, intersectional, and effective public policies capable of transforming formal equality into substantive equality, ensuring full citizenship and dignity.

Keywords: transgender population; public policies; fundamental rights; anti-discrimination.

1 INTRODUÇÃO

Este resumo expandido apresenta uma pesquisa bibliográfica voltada à breve análise das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos antidiscriminatórios na efetivação dos direitos da população transgênero brasileira, abordada na disciplina de projeto integrador. Embora a Constituição de 1988 assegure a igualdade formal de todos perante a lei, na prática, o acesso integral a esses direitos frequentemente depende da judicialização. Esse cenário evidencia não apenas a limitação e a desigualdade na garantia desses direitos, mas também a reprodução de mecanismos que invisibilizam e consolidam a discriminação estrutural contra essa população (Brum; Dias, 2024). Diante dessas falhas estatais, o estudo busca responder em que medida essas políticas e instrumentos têm sido capazes de assegurar, de fato, os direitos das pessoas trans no Brasil. Para responder a essa problemática, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a eficácia das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos antidiscriminatórios na efetivação dos direitos da população trans no Brasil. De forma complementar e para alcançar esse propósito, foram estabelecidos como objetivos específicos: verificar a regulamentação do uso do nome social no ordenamento jurídico brasileiro; examinar a política de transição de gênero no Sistema Único de Saúde (SUS), verificando sua implementação, acesso e eficácia na promoção da saúde integral; e, por fim, investigar as dinâmicas de violência e vulnerabilidade que atingem essas pessoas, discutindo a efetividade das medidas de enfrentamento e proteção.

2 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental com recorte temporal de 1988 a 2025. O material de análise abrange textos normativos e jurisprudência, como a Constituição Federal, resoluções do CNJ e decisões do STF, focados na garantia de direitos da população trans, com destaque para o uso do nome social e o acesso à transição de gênero no SUS. O referencial teórico articula as discussões sobre identidade de gênero, direito e cidadania, apoiando-se em produções recentes e autores como Nigri (2024) e Dornelas, Ribeiro e Behlau (2024). A pesquisa incorpora, ainda, dados empíricos do Dossiê ANTRA (2025) e de relatórios de direitos humanos. Toda a análise é conduzida sob uma lente reflexiva, visando mapear os avanços e as fragilidades de mecanismos normativos e institucionais na efetivação dos direitos das pessoas transexuais no país.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 O Reconhecimento do Nome Social no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O reconhecimento do nome social e da identidade de gênero da comunidade trans consolidou-se a partir de marcos jurídicos fundamentais. Inicialmente, o Decreto n. 8.727/2016 representou um avanço contra a discriminação ao instituir o uso obrigatório do nome social na administração pública federal (Brasil, 2016). Posteriormente, em 2018, o STF (ADI 4.275 e RE 670.422) garantiu a retificação de nome e sexo diretamente em cartório, sem exigência de cirurgias, laudos médicos ou autorização judicial, vedando a inclusão do termo “transexual” nos registros (STF, 2018; Nigri, 2024). Essa decisão amparou-se no princípio da dignidade da pessoa humana e na Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973). A dispensa do procedimento cirúrgico marcou uma evolução essencial da jurisprudência, conforme sintetiza Nigri (2024, p. 33) ao citar o ministro Luis Felipe Salomão:

[Ela] deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

Esse entendimento reforça a dignidade humana como núcleo dos direitos fundamentais e legitima a plena cidadania.

3.2 A Política de Transição de Gênero no SUS: Implementação, Acesso e Desafios

O atendimento à saúde de pessoas trans no SUS, iniciado em 2008, foi estruturado pela Política Nacional de Saúde Integral LGBT (Brasil, 2011) e ampliada pela Portaria nº 2.803/2013, que incluiu homens trans e travestis no Processo Transexualizador (Brasil, 2013). Visando alinhar os protocolos brasileiros à OMS e à CID-11, o Ministério da Saúde propôs, em dezembro de 2024, o PAES-PopTrans. O novo programa prevê a centralização das cirurgias de alta complexidade e a redução da idade mínima para hormonização de 21 para 16 anos (Brasil, 2024).

Contudo, até setembro de 2025, a implementação encontrava-se paralisada por ausência de portaria definitiva, motivando a Antra (2025) a oficial o governo solicitando a retomada dos serviços e a ampliação do cuidado integral e preventivo. Esse cenário de estagnação reforça que os avanços normativos são insuficientes isoladamente; conforme alertam Dornelas, Ribeiro e Behlau (2024), a efetividade do acesso à saúde exige a educação permanente dos profissionais e o combate estrutural à transfobia institucional, passos essenciais para superar as iniquidades que afastam essa população dos serviços básicos.

3.3 Violência e Vulnerabilidade da População Trans: Instrumentos Jurídicos e Políticas Públicas de Proteção

O ordenamento jurídico brasileiro tem avançado na proteção da população trans por meio de importantes decisões dos tribunais superiores (Nigri, 2024). Diante da omissão legislativa (MI nº 4.733), o STF enquadrando a homofobia e a transfobia na

Lei do Racismo e, em 2023, equiparou essas condutas ao crime de injúria racial. Somado a isso, o STJ firmou jurisprudência em 2022 garantindo a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, priorizando a identidade de gênero em detrimento do sexo biológico.

Apesar desses avanços normativos, a letalidade no país permanece alarmante: dados da Antra (2025) registram 122 assassinatos de pessoas trans em 2024 (117 mulheres e 5 homens). O perfil das vítimas escancara uma vulnerabilidade interseccional, atingindo majoritariamente pessoas jovens (15 a 29 anos), pretas ou pardas, pobres e que recorrem ao trabalho sexual para subsistência.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

O reconhecimento do nome social e do gênero de pessoas trans no Brasil avançou significativamente por meio de decisões do STF (ADI 4.275 e RE 670.422), que dispensaram a exigência de cirurgias e laudos médicos. Essa evolução afasta a patologização e consolida a identidade de gênero sob o princípio da dignidade humana e da autonomia (STF, 2018a; STF, 2018b; Nigri, 2024; Brasil, 1988). Na saúde, apesar da criação de políticas de inclusão no SUS (Brasil, 2011; 2013; 2024), o acesso efetivo aos direitos demanda capacitação profissional e combate à discriminação institucional (Dornelas; Ribeiro; Behlau, 2024).

No âmbito da segurança, os dados da Antra (2025) escancaram a exclusão estrutural, evidenciando altas taxas de assassinatos, sobretudo de jovens trans negras e pardas. Embora existam conquistas protetivas, como a criminalização da homotransfobia e a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres trans, a efetividade prática desses marcos legais ainda depende de medidas preventivas e políticas públicas integradas (Nigri, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstra que, apesar do reconhecimento formal da igualdade e da dignidade pela Constituição Federal de 1988, há um significativo distanciamento entre a previsão legal e a realidade vivida pela população trans no Brasil. Verificou-se que as políticas públicas existentes são insuficientes para enfrentar a exclusão social, a violência estrutural e as vulnerabilidades desse grupo. Os dados evidenciam a necessidade de ações pelo Estado que garantam direitos básicos, como saúde, educação, trabalho e segurança. Conclui-se que a efetivação desses direitos exige mais do que reconhecimento formal, demandando políticas públicas contínuas e comprometidas com a transformação social.

REFERÊNCIAS

ANTRA. Associação Nacional De Travestis E Transexuais. **DOSSIÊ: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. Pesquisas anuais da ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 05 set. 2025.

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Ofício nº 012/2025: **Solicitação de retomada das políticas de saúde da população trans**. Brasília: ANTRA, 2025.

Disponível em: <https://antrabrasil.org/2025/04/08/antra-cobra-saude-populacao-trans/>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Presidência da República. Planalto, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 29 abr. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.html. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.html. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Saúde Integral LGBT**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no SUS. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa de Atenção Especializada à Saúde da População Trans (PAES-PopTrans)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-do-sus/articulacao-interfederativa/cit/pautas-de-reunioes-e-resumos/2024/janeiro/paespoptrans>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º mar. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 5 set. 2025.

BRUM, A.; DIAS, R. D. A efetivação dos direitos dos sujeitos trans no Brasil e os processos dialógicos de judicialização. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 27, n. 46, 2024. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/3701>. Acesso em: 05 set. 2025.

DORNELAS, R.; RIBEIRO, V. V.; BEHLAU, M. **Identidade Comunicativa: Pessoas Trans, Travestis e Não Binárias**. Rio de Janeiro: Thieme Revinter, 2024.

NIGRI, T. **Direitos LGBTQIAPN**. São Paulo: Editora Blucher, 2024.